

**PROCESSO:** TC 006100/2018

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADOS:** Augusto Cezar Mendonça Melo

Carla Vanessa Menezes

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Luís Alberto Meneses - Parecer nº 1782/2019

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



**DECISÃO TC -20988**

**EMENTA:** Contas Anuais de Fundos Públicos. Pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2017, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária realizada no dia **12.12.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei

**DECISÃO TC - 20988 - PLENO**

---

Paulo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Augusto Cezar Mendonça Melo e da Sra. Carla Vanessa Menezes, inscrita no CPF: 936.358.695-20, com endereço para correspondência na Rua Celso Oliva, 321, Edf. Saint Honoré, 13 de Julho – Aracaju/SE, CEP: 49081-020, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador Especial de Contas

## DECISÃO TC - **20988** - PLENO

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Augusto Cezar Mendonça Melo (janeiro a maio/2017) e da Sra. Carla Vanessa Menezes (de janeiro a dezembro /2017), tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigos 88 e 89 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 123/2019 (fls. 396/400), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, I, do Regimento Interno.

A Coordenadoria Técnica registrou ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1782/2019 (fl. 403), o Douto Procurador Luís Alberto Menezes acolheu *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas, opinando pela regularidade das contas anuais ora analisadas.

É o que basta relatar.

### VOTO DA RELATORA

## DECISÃO TC - **20988** - PLENO

---

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo dentro do prazo regulamentar, estabelecido nos Artigos 88 e 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, opinando pela Regularidade das Contas Anuais.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Oficiante e do *Parquet* de Contas.

## DECISÃO TC - **20988** - PLENO

---

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Augusto Cezar Mendonça Melo e da Sra. Carla Vanessa Menezes, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

